# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7819/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/214/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1401844 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 64/2012 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2012 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS |
| **EMPRESA CONTRATADA** | : A.M.DAL BELLO-ME |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 83.066,45 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGAL E REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGAL E IRREGULAR. MULTA.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 64/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa A.M. Dal Bello-ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2012, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R$ 83.066,45 (oitenta e três mil, sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), sob a responsabilidade do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular nos autos do Processo TC/MS n. 3891/2013, por meio da Decisão Singular n. 5439/2015.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e teor do contrato (2ª fase) e à execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Em razão da ausência de documentos relativos aos atos de execução do objeto contratado, uma vez que o responsável foi devidamente intimado e não compareceu aos autos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo realizou inspeção na Prefeitura Municipal de Maracaju/MS para que fosse suprida a ausência dos referidos documentos.

Conforme relatório de inspeção, peça 22, a 4ª ICE relatou pela legalidade e regularidade do instrumento contratual e pela irregularidade e

ilegalidade dos atos de execução financeira.

Por meio do Parecer PAR- 2ª PRC-2227/2017 o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica e solicitou a aplicação de multa ao responsável.

**DA DECISÃO**

De acordo com o relatório de inspeção realizado pela equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo verifica-se que a formalização do Contrato Administrativo n. 64/2012 atendeu aos preceitos da Lei n. 8.666/93 e das normas desta Corte de Contas, razão pela qual merece a chancela deste Tribunal.

A execução financeira foi assim demonstrada:

| | |
|---|---|
| Valor contratado | R$ 83.066,45 |
| Valor empenhado | R$ 62.000,00 |
| Anulação de empenho | R$ 7.690,90 |
| Valor Liquidado | R$ 54.309,10 |
| Valor pago | R$ 41.893,49 |

Observa-se que dos documentos comprobatórios da execução financeira existe a diferença de R$ 12.415,61 (doze mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e um centavos) entre o valor liquidado e o valor pago, não sendo apresentadas as ordens de pagamento, conforme exigido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, para a regular prestação de contas.

A demonstração da legalidade e regularidade das despesas decorrentes dos contratos regidos pela Lei n. 8.666/93 aos Tribunais de Contas é exigência contida na própria lei, senão vejamos:

*"[...]*

*Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*

*[...]"*

O Administrador público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

*"[...]*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]"*

Hely Lopes Meirelles define:

*"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso"* (MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.).

Portanto, a desobediência às prescrições insertas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 reveste de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual, ficando maculada a 3ª fase do contrato em apreço.

Não obstante o Ministério Público de Contas tenha solicitado a aplicação de multa ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, verifico que o responsável pela prática dos atos de execução do Contrato Administrativo n. 64/2012 foi o Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, não cabendo a aplicação da penalidade ao atual prefeito, Senhor Maurílio Ferreira Azambuja.

Ressalta-se que o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas foi devidamente intimado a comparecer aos autos, conforme os termos de intimação 2142/2015 (peça 8) e 2097/2016 (peça 15), para apresentar os documentos que comprovassem a legalidade da execução financeira do instrumento contratual, no entanto não respondeu às intimações.

Assim, acolho a análise técnica da 4ª ICE e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 64/2012, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **ilegalidade** e **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 64/2012, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c, o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, inscrito no CPF sob o n. 519.587.401-87, ordenador de despesas, à época, em razão da irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 64/2012, por desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, então vigente, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande, 27 de julho de 2017.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

ejo